

Portaria n.º 124/2025/1, de 21 de março

Com as alterações introduzidas por: Portaria n.º 313/2025/1; Portaria n.º 281-B/2026/1; Portaria n.º 320-C/2026/1.

Índice**- Ato**

- **Capítulo I** *DISPOSIÇÕES GERAIS*
 - **Artigo 1.º** *Objeto*
 - **Artigo 2.º** *Objetivos específicos*
 - **Artigo 3** *Definições* **ALTERADO**
 - **Artigo 4.º** *Auxílios de Estado*
- **Capítulo II** *TIPOLOGIA C.3.2.1, «FLORESTAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS E NÃO AGRÍCOLAS»*
 - **Artigo 5.º** *Beneficiários*
 - **Artigo 6.º** *Tipos de investimento*
 - **Artigo 7.º** *Critérios de elegibilidade dos beneficiários* **ALTERADO**
 - **Artigo 8.º** *Critérios de elegibilidade das operações* **ALTERADO**
 - **Artigo 9.º** *Despesas elegíveis e não elegíveis* **ALTERADO**
 - **Artigo 10.º** *Critérios de seleção das candidaturas* **ALTERADO**
 - **Artigo 11.º** *Forma, nível e limites do apoio* **ALTERADO**
 - **Artigo 12.º** *Prémios*
- **Capítulo III** *PROCEDIMENTO*
 - **Artigo 13.º** *Apresentação das candidaturas*
 - **Artigo 14.º** *Avisos*
 - **Artigo 15.º** *Análise e decisão das candidaturas*
 - **Artigo 16.º** *Termo de aceitação*
 - **Artigo 17.º** *Obrigações dos beneficiários* **ALTERADO**
 - **Artigo 18.º** *Execução das operações*
 - **Artigo 19.º** *Pedidos de alteração*
 - **Artigo 20.º** *Apresentação dos pedidos de pagamento* **ALTERADO**
 - **Artigo 21.º** *Análise e decisão dos pedidos de pagamento*
 - **Artigo 22** *Pagamentos* **ALTERADO**
 - **Artigo 23.º** *Controlo*
 - **Artigo 24.º** *Reduções e exclusões*
- **Capítulo IV** *DISPOSIÇÕES FINAIS*
 - **Artigo 25.º** *Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal*
 - **Artigo 26.º** *Entrada em vigor*
- **Anexo I** *Despesas elegíveis e não elegíveis* **ALTERADO**
- **Anexo II** *Níveis e limites de apoio* **ALTERADO**
- **Anexo III** *Reduções e exclusões* **ALTERADO**

**Portaria n.º 124/2025/1
de 21 de março****Estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia C.3.2.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C, «Desenvolvimento rural» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).**

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER, estabelece como objetivo, entre outros, contribuir para a sustentabilidade ambiental, para a atenuação das alterações climáticas e para a adaptação às mesmas, com vista a travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens.

O Regulamento (UE) 2021/2115, nos termos do disposto no artigo 73.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento na florestação de terras agrícolas e não agrícolas.

O PEPAC Portugal foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024 e C (2025) 667, de 4 de fevereiro de 2025.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, determinou a estruturação operacional deste Fundo no continente através dos eixos C e D.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Nestes termos, cumpre estabelecer o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115 no que se refere à tipologia C.3.2.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C, «Desenvolvimento rural», do PEPAC Portugal.

Os apoios previstos na presente portaria serão, ainda, alvo de apoio adicional, a atribuir no ano seguinte à conclusão dos investimentos e a regulamentar em legislação específica referente à tipologia C.3.2.8, «Prémio à perda de rendimento e à manutenção de investimentos florestais», nomeadamente, à perda de rendimento por um período de doze a oito anos e, ainda, através da atribuição de prémios à manutenção, por um período de vinte anos, respetivamente para povoamentos constituídos por folhosas a privilegiar nos programas regionais de ordenamento florestal, e por um período de quinze anos para povoamentos constituídos pelas restantes espécies, após autorização da Comissão Europeia, ou pelos períodos autorizados por esta.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, conjugada com o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2024, de 6 de dezembro, o seguinte:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia C.3.2.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C, «Desenvolvimento rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Artigo 2.º**Objetivos específicos**

1 - Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do eixo C, «Desenvolvimento rural», do PEPAC Portugal, destinam-se a prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas;
- c) Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos preservar os habitats e as paisagens;
- d) Promover o emprego, o crescimento, a igualdade de género, nomeadamente a participação das mulheres no setor da agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia circular e uma silvicultura sustentável.

2 - Os apoios previstos na presente portaria prosseguem, ainda, o objetivo transversal de modernização das áreas agrícolas e rurais, através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e incentivo à sua utilização pelos agricultores.

Artigo 3**Definições**

Para efeitos de aplicação da presente portaria entende-se por:

- a) «Áreas contíguas», áreas confinantes ou que se encontrem separadas por elementos no terreno com largura igual ou inferior a 20 metros, quer naturais quer artificiais, como sejam caminhos, estradas ou linhas de água;
- b) «Áreas integradas de gestão da paisagem (AIGP)», as áreas constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28-A/2020, de 26 de junho, na sua redação atual;
- c) 'Detentor de terras agrícolas ou não agrícolas', o proprietário, usufrutuário, arrendatário ou quem a qualquer título detenha a posse ou a administração de terras agrícolas ou não agrícolas;
- d) 'Empresa em dificuldade', a empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das circunstâncias previstas no ponto 18) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, na aceção do ponto 59) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2022/2472, da Comissão;
- e) 'Entidade de gestão florestal (EGF)', a pessoa coletiva de direito privado, reconhecida nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, na sua redação atual;

- f) 'Entidade gestora de AIGP', as entidades reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 28-A/2020, de 26 de junho, na sua redação atual;
- g) 'Entidade gestora de baldio', entidade que administra um baldio, nos termos definidos na Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto, na sua redação atual;
- h) 'Entidade gestora de zona de intervenção florestal', nos termos do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, na sua redação atual;
- i) «Florestação de terras agrícolas», a primeira instalação de espécies florestais, arbóreas ou arbustivas, por sementeira ou plantação, em terras agrícolas;
- j) «Florestação de terras não agrícolas», a primeira instalação de espécies florestais, arbóreas ou arbustivas, por sementeira ou plantação, em terras não agrícolas, podendo incluir o aproveitamento da regeneração natural;
- k) «Grupos ou agrupamentos de baldios», as entidades constituídas ao abrigo da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto, na sua redação atual;
- l) 'Organização de produtores florestais (OPF)', a pessoa coletiva reconhecida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.);
- m) «Plano de gestão florestal (PGF)», o instrumento de administração de espaços florestais nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual;
- n) «Povoamento florestal», a superfície ocupada com árvores florestais, com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 % e uma altura superior a 5 metros, na maturidade, que ocupem uma área no mínimo de 0,50 hectares e largura média não inferior a 20 metros, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo, conforme definido no Inventário Florestal Nacional;
- o) «Programa regional de ordenamento florestal (PROF)», o instrumento de política setorial regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual;
- p) «Terras agrícolas», as superfícies indicadas no sistema de identificação parcelar como superfícies agrícolas, com exceção das culturas permanentes, compostas por alfarrobeira, castanheiro, medronheiro, nogueira, pinheiro-manso e sobreiro, com atividade agrícola, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115;
- q) «Terras não agrícolas», as superfícies que apesar de compreendidas nas ocupações culturais consideradas superfícies agrícolas, não tiveram atividade agrícola nos últimos cinco anos e superfícies florestais não arborizadas, que não tenham sido ocupadas por povoamentos florestais nos últimos dez anos;
- r) 'Unidade de gestão florestal (UGF)', a pessoa coletiva de direito privado, reconhecida nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, na sua redação atual;
- s) «Zona de intervenção florestal (ZIF)», a área territorial constituída conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, na sua redação atual;
- t) 'Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)', estudo integrado dos elementos que regulam as ações de intervenção no âmbito da defesa da floresta contra incêndios num dado território, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual;
- u) 'Programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais (PME)', definidos no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 281-B/2026/1](#) - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29, em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2025-03-22.

Artigo 4.º**Auxílios de Estado**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Os apoios no âmbito da presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 41.º do Regulamento (UE) 2022/2472, da Comissão, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Capítulo II

TIPOLOGIA C.3.2.1, «FLORESTAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS E NÃO AGRÍCOLAS»

Artigo 5.º

Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar do apoio no âmbito na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que sejam detentoras de terras agrícolas ou não agrícolas.
- 2 - Podem, ainda, beneficiar do apoio no âmbito na presente portaria as entidades gestoras de baldios e grupos ou agrupamentos de baldios que sejam detentores de terras agrícolas ou não agrícolas.

Artigo 6.º

Tipos de investimento

Pode ser concedido apoio aos seguintes tipos de investimento:

- a) Florestação de terras agrícolas e não agrícolas;
- b) Imateriais.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

(em vigor a partir de: 2026-08-01)

(Produção de efeitos: 2025-03-22)

1 - Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios no âmbito na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:

- a) Serem detentores de terras agrícolas ou não agrícolas e efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;
- b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos fundos europeus;
- c) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos

ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).

3 - Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria não podem ser empresas em dificuldade, na aceção da alínea d) do artigo 3.º da presente portaria, nem sobre estes impender um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

4 - As condições previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, na última parte da alínea a) e na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data da submissão da candidatura.

5 - A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e a condição prevista na alínea c) do n.º 2 pode ser aferida até à data da decisão da candidatura.

6 - A condição de os beneficiários serem detentores de terras agrícolas e não agrícolas e efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), prevista na primeira parte da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, deve encontrar-se cumprida até à data de assinatura do termo de aceitação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a [Portaria n.º 320-C/2026/1 - Diário da República n.º 147/2026, Suplemento, Série I de 2026-07-31](#), em vigor a partir de 2026-08-01, com efeitos a partir de 2025-03-22.

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29](#), em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2025-03-22.

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 313/2025/1 - Diário da República n.º 177/2025, Série I de 2025-09-15](#), em vigor a partir de 2025-09-16, produz efeitos a partir de 2025-03-22

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as operações que incluam os tipos de investimento definidos no artigo 6.º, que se enquadrem nos objetivos do artigo 2.º e que reúnam, ainda, as seguintes condições:

- a) Incidam numa área a intervencionar contígua com dimensão mínima de 0,50 hectares;
- b) Tenham um investimento total igual ou superior a 5000 euros;
- c) Apresentem coerência técnica;
- d) Sejam utilizadas na florestação as espécies que constam nos PROF, assim como outras espécies bem adaptadas às condições edafoclimáticas do local de instalação;
- e) Detenham autorização ou comunicação prévia válida para as ações de arborização ou rearborização, nos termos do regime jurídico das ações de arborização e rearborização (RJAAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual;
- f) Tenham PGF aprovado, em conformidade com os PROF em vigor, quando obrigatório nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual;
- g) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2 - As áreas correspondentes aos investimentos que respeitem exclusivamente a infraestruturas não são consideradas no âmbito do apuramento do critério de elegibilidade da alínea a) do número anterior.

3 - Os terrenos pertencentes ao Estado só são elegíveis se o detentor for uma entidade privada ou municipal.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura.

5 - Quando à data da submissão da candidatura, a autorização para as ações de arborização ou rearborização, referida na alínea e) do n.º 1, não tenha sido emitida, tendo sido apresentado o respetivo pedido à entidade competente, considera-se o critério como cumprido desde que a autorização solicitada seja emitida dentro do prazo de análise da candidatura, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º

6 - Quando à data da submissão da candidatura o PGF referido na alínea f) do n.º 1 não se encontre aprovado, mas tenha sido apresentado o respetivo pedido de aprovação no ICNF, I. P., considera-se o critério como cumprido, desde que a sua aprovação pelo ICNF, I. P., decorra dentro do prazo de análise da candidatura, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º

Notas:

[Artigo 11.º, Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29](#) Conforme disposto na Portaria n.º 281-B/2026/1, de 29 de junho, as alterações aos n.os 5 e 6 do presente artigo produzem efeitos a 22-03-2025.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29](#), em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2026-06-30.

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 313/2025/1 - Diário da República n.º 177/2025, Série I de 2025-09-15](#), em vigor a partir de 2025-09-16, produz efeitos a partir de 2025-03-22

Artigo 9.º***Despesas elegíveis e não elegíveis***

1 - As despesas elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo i à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - No âmbito das despesas elegíveis, são despesas complementares as que têm obrigatoriamente de ser realizadas em conjunto com, pelo menos, outra despesa elegível nos termos indicados no anexo referido no número anterior, sendo a complementaridade verificada por local de investimento.

3 - Os limites ao investimento elegível validado em sede de análise definidos no anexo I à presente portaria são verificados por candidatura, podendo resultar na redução proporcional do investimento elegível, sem constituir uma alteração à operação, devendo a execução da mesma ser assegurada nos termos e condições aprovados.

4 - As despesas são elegíveis após a data de submissão da candidatura, com exceção das referidas nos pontos 8 e 9 do anexo I à presente portaria, que podem ser realizadas até seis meses antes da referida data.

5 - No caso da florestação de terras agrícolas, em áreas contínuas superiores a 50 hectares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, a plantação é realizada utilizando as espécies identificadas no PROF como espécies a privilegiar, devendo verificar-se uma das seguintes situações:

a) Ser constituída por espécies folhosas em pelo menos 10 % da área;

b) Serem instaladas um mínimo de três espécies, em que a menos abundante represente pelo menos 10 % da área.

6 - Não são elegíveis os investimentos que sejam incompatíveis com os compromissos existentes, anuais ou plurianuais, do PEPAC Portugal.

7 - Não são elegíveis os investimentos propostos para uma determinada área em relação à qual tenha sido aprovada uma operação similar ou cujos compromissos ou obrigações estejam em vigor, no âmbito de programas de desenvolvimento rural.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29](#), em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2026-06-30.

Artigo 10.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de seleção aos apoios no âmbito da presente portaria, são consideradas as candidaturas que preencham, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Apresentem investimentos em áreas inseridas em ZIF, AIGP, EGF, UGF ou baldios;
- b) Apresentem investimentos em áreas de ou sob gestão de OPF e seus associados;
- c) Apresentem investimentos inseridos em áreas classificadas, áreas submetidas a regime florestal, áreas suscetíveis à desertificação ou outras;
- d) Apresentem investimentos que contemplem determinadas espécies florestais a definir em sede de aviso;
- e) [Revogada.]

2 - A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC no continente e constam no aviso para apresentação de candidaturas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29](#), em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2026-06-30.

Artigo 11.º***Forma, nível e limites do apoio***

1 - Os apoios no âmbito do presente capítulo são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável.

2 - Os apoios a conceder no âmbito da presente portaria podem assumir as seguintes formas:

- a) Reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos pelo beneficiário;
- b) Custos unitários.

3 - A forma do apoio a conceder é definida nos avisos para apresentação de candidaturas.

4 - Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas ou à orientação técnica da respetiva intervenção ou tipologia.

5 - Os apoios previstos na presente portaria, para as intervenções relativas à intervenção C.3.2, «Silvicultura sustentável», são cumuláveis entre si, não sendo contabilizado para este efeito o investimento destinado às tipologias C.3.2.4, «Restabelecimento do potencial silvícola na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos», C.3.2.7, «Gestão da fauna selvagem», e C.3.2.8, «Prémio à perda de rendimento e à manutenção de investimentos florestais», desde que respeitem as seguintes condições:

- a) Investimento elegível apurado em sede de análise da candidatura até ao limite de 3 milhões de euros por ZIF, AIGP, grupo ou agrupamento de baldios, EGF, UGF e por Mata Nacional e Perímetro Florestal;
- b) Investimento elegível apurado em sede de análise da candidatura até ao limite de 1,5 milhões de euros para os restantes beneficiários.

6 - Se o valor acumulado de investimento elegível exceder os limites previstos no número anterior, o mesmo é sujeito a redução proporcional, devendo a execução da operação ser assegurada nos termos e condições aprovados.

7 - Para efeitos dos números anteriores, considera-se um só beneficiário o candidato que, de forma direta ou indireta, detém ou é detido em pelo menos 50 % do capital por outro beneficiário ou candidato, bem como quando o candidato ou beneficiário é detido, de forma direta ou indireta, em pelo menos 50 % do capital, pelo mesmo substrato pessoal, ainda que a pessoa ou pessoas que o integram não sejam candidatos.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, os níveis dos apoios a conceder constam no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

9 - Para os beneficiários que sejam pessoas singulares ou coletivas privadas, exceto entidades gestoras de ZIF, AIGP e baldio, grupo ou agrupamento de baldios, EGF, UGF e OPF, quando o valor do investimento elegível por candidatura apurado em sede de análise exceder os 250 mil euros, aplicam-se as seguintes reduções:

a) 10 pontos percentuais (p.p.) nos níveis de apoio previstos, se o valor do investimento elegível for superior a 250 mil euros e igual ou inferior a 500 mil euros;

b) 20 p.p. nos níveis de apoio previstos, se o valor do investimento elegível for superior a 500 mil euros.

10 - A redução dos níveis de apoio prevista no número anterior aplica-se de forma progressiva aos valores correspondentes a cada escalão, sendo aplicado, a todos os investimentos elegíveis, o nível de apoio médio ponderado resultante, que vigora durante toda a execução do projeto.

Notas:

Artigo 11.º, Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29 Conforme disposto na Portaria n.º 281-B/2026/1, de 29 de junho, as alterações ao n.º 9 do presente artigo produzem efeitos a 22-03-2025.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29, em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2026-06-30.

Artigo 12.º**Prémios**

Aos beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são atribuídos os prémios à perda de rendimento e à manutenção, nos termos definidos em legislação específica.

Capítulo III**PROCEDIMENTO****Artigo 13.º****Apresentação das candidaturas**

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt, e está sujeita a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 14.º**Avisos**

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente, após parecer vinculativo prévio da autoridade de gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

a) A intervenção e tipologia;

b) A natureza dos beneficiários;

- c) O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
 - d) A dotação orçamental indicativa;
 - e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
 - f) As orientações técnicas a observar;
 - g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
 - h) O processo de divulgação dos resultados;
 - i) O prazo para apresentação de candidaturas;
 - j) A forma do apoio a conceder;
 - k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 18.º
- 2 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações, tipos de investimento e despesas elegíveis específicas para determinadas operações a apoiar.
- 3 - Os avisos para apresentação das candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

Artigo 15.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data-limite de apresentação das candidaturas.
- 4 - O secretariado técnico da autoridade de gestão do PEPAC no continente aplica os critérios de seleção em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso e submete à decisão do presidente da comissão diretiva.
- 5 - Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 6 - As candidaturas são objeto de decisão pelo presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data-limite para a respetiva apresentação, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão do PEPAC no continente, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da decisão.

Artigo 16.º

Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do

disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado, não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC no continente.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- c) Permitir o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou às entidades com competências delegadas para o efeito, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
- i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

2 - Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, referido no número anterior, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são, ainda, obrigados a:

- a) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação de pedido de pagamento no mesmo prazo, não relevando para este efeito o pedido de pagamento a título de adiantamento, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas em sede de pedido de pagamento;
- d) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- e) Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos, a contar da liquidação do último pagamento, sem prévia autorização da autoridade de gestão do PEPAC no continente;
- f) Comprovar a não interrupção da execução da operação, por período superior a 90 dias seguidos através da apresentação de pedido de pagamento no mesmo prazo, não relevando para este efeito o pedido de pagamento a título de adiantamento, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;
- g) Manter, durante um período de cinco anos a contar da liquidação do último pedido de pagamento, a detenção das áreas a intervencionar correspondentes ao polígono de investimento ou a titularidade das parcelas que o intersejam e, neste último, o

respetivo registo atualizado no SIP;

h) Comunicar à entidade responsável pela monitorização da execução da operação, conforme identificada na OT, com uma antecedência mínima de três dias úteis, a data de execução dos investimentos com abertura de covas com broca, fertilização, correção de pH do solo e rega, devendo o beneficiário assegurar a submissão, no SIP, das fotografias digitais georreferenciadas daqueles investimentos, aquando da sua execução.

3 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, para além do disposto nos números anteriores, devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da valia global da operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.

4 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nas alíneas a) e f) do n.º 2 do presente artigo.

5 - O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e f) do n.º 2 do presente artigo constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

6 - No caso de operação inteiramente sujeita a custos unitários, as obrigações previstas nas alíneas a) e f) do n.º 2 são comprovadas através da submissão de pedido de pagamento ou da apresentação de fotografia digital georreferenciada e datada, recolhida dentro do prazo definido ou através da apresentação de documento comprovativo a definir em normativo específico.

7 - O incumprimento dos prazos de execução previstos no artigo seguinte constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

Notas:

Artigo 11.º, Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29 Conforme disposto na Portaria n.º 281-B/2026/1, de 29 de junho, as alterações às alíneas a), b) e f) do n.º 2 e n.os 4, 5, 6 e 7 do presente artigo produzem efeitos a 22-03-2025.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29, em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2026-06-30.

Artigo 18.º**Execução das operações**

1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos de abertura do período de apresentação de candidaturas.

2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior.

Artigo 19.º**Pedidos de alteração**

1 - Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excecional e impossível de prever aquando da apresentação da candidatura, que justifique a necessidade de proceder a alterações ao projeto aprovado, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal (OTT) divulgada no portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

2 - A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza do projeto aprovado, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

Artigo 20.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em OTT a emitir pelo IFAP, I. P.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.

4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

5 - A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

6 - Cada pedido de pagamento deve representar no mínimo 10 % do montante da despesa pública aprovada.

7 - Devem ser apresentados pedidos de pagamento intercalares no prazo máximo de 90 dias seguidos, a contar da data de liquidação do anterior pedido.

8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

9 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

10 - Em cada pedido de pagamento é obrigatória a apresentação da cartografia que evidencie as áreas intervencionadas que estão a ser objeto de pedido de apoio, de acordo com as orientações emitidas pelo IFAP, I. P.

11 - O disposto nos n.os 2 e 3 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados com custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definido no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

12 - [Revogado.]

13 - [Revogado.]

14 - [Revogado.]

15 - No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 281-B/2026/1](#) - [Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29](#), em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2026-06-30.

Artigo 21.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 1 - O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis, contados a partir da data de submissão dos pedidos.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 22**Pagamentos**

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29](#), em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2025-03-22.

Artigo 23.º**Controlo**

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco ou por teledetecção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116.

Artigo 24.º**Reduções e exclusões**

- 1 - Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.
- 2 - Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 3 - Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10 %, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.
- 4 - A soma das reduções referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 25.º*****Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal***

1 - A tipologia prevista na presente portaria contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, nomeadamente os constantes do artigo 2.º da presente portaria.

2 - Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115:

- a) R.17 - Zonas apoiadas para fins de florestação, agrossilvicultura e restauração, com respetiva repartição;
- b) R.18 - Investimento total para melhorar o desempenho do setor florestal;
- c) R.27 - Número de operações que contribuam para a sustentabilidade ambiental e para concretizar a atenuação e a adaptação às alterações climáticas nas zonas rurais.

Artigo 26.º***Entrada em vigor***

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I***Despesas elegíveis e não elegíveis***

(a que se refere o artigo 9.º)

Despesas elegíveis

Tipo de investimento	Despesas elegíveis
Florestação de terras agrícolas e não agrícolas	1 - Instalação de povoamentos florestais através de sementeira, plantação ou aproveitamento de regeneração natural; 2 - Sacha e amontoa, apenas elegível para folhosas; 3 - Rega das plantas instaladas durante o período de execução; 4 - Correção e fertilização do solo; 5 - Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas, para melhorar as condições microclimáticas e conciliar com a fauna selvagem de pequeno porte;
Infraestruturas	6 - Aquisição e instalação de vedações, para proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou fauna selvagem de grande porte; 7 - Construção e manutenção de rede viária e divisional na área a intervencionar;

Tipo de investimento	Despesas elegíveis
Imateriais	8 - Elaboração do PGF, incluindo os custos de levantamento perimetral em áreas sem cadastro geométrico, bem como a elaboração do RJAAR, com um limite máximo de 6 000,00 € por candidatura; 9 - Elaboração e acompanhamento da candidatura incluindo a cartografia digital, com um limite máximo de 4 000,00 € por candidatura.

Limites às elegibilidades

10 - As despesas referentes ao aproveitamento de regeneração natural apenas são elegíveis no âmbito da florestação de terras não agrícolas, estando esta despesa limitada a 25 % da área total elegível. A referida despesa corresponde à sinalização, quando aplicável, e o controlo da vegetação espontânea.

11 - Para a despesa de rega apenas são elegíveis as operações localizadas, após plantação, efetuadas com recurso a trator e cisterna, e, no máximo, quatro regas durante o período de execução da operação.

12 - As despesas referentes à correção e fertilização do solo apenas são consideradas elegíveis mediante apresentação de análise de solo que justifique a operação.

13 - As despesas 2 a 9 apenas são elegíveis enquanto despesas complementares da despesa elegível 1.

14 - O investimento elegível da despesa 6 encontra-se limitado a 20 % do investimento elegível das despesas 1 a 5.

15 - O investimento elegível da despesa 7 encontra-se limitado a 40 % do investimento elegível das despesas 1 a 6.

16 - [Revogado.]

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
17 - Bens de equipamento em estado de uso; 18 - Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação; 19 - Ações de arborização ou rearborização com recurso a espécies de rápido crescimento, espécies exploradas em talhadia de rotação inferior a 20 anos, de árvores de Natal e de árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia; 20 - Ações a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares, com exceção dos afetos à estrutura ecológica definida nos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT); 21 - Ações de arborização ou rearborização de áreas que integrem perímetros de emparcelamento, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, na sua redação atual, exceto quando incidem sobre uma área destinada a utilização florestal no plano de uso do solo do projeto de emparcelamento aprovado e tenha um parecer favorável da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;	24 - Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e de concursos; 25 - Juros durante a realização do investimento e fundo de maneio; 26 - Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; 27 - Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos; 28 - Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano; 29 - IVA recuperável.

Alterações

Alterado pelo/a Anexo I do/a [Portaria n.º 281-B/2026/1](#) - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29, em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2026-06-30.

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Portaria n.º 313/2025/1](#) - Diário da República n.º 177/2025, Série I de 2025-09-15, em vigor a partir de 2025-09-16, produz efeitos a partir de 2025-03-22

Anexo II
Níveis e limites de apoio

(a que se refere o artigo 11.º)

Tipo de beneficiário	Regiões de montanha e territórios vulneráveis	Outras regiões desfavorecidas	Restantes regiões
Entidade gestora de AIGP	100 %	95 %	90 %
OPF e seus associados	95 %	90 %	85 %
Entidade gestora de ZIF, entidade gestora de baldios, EGF, UGF e organismos da administração local	90 %	85 %	80 %
Restantes beneficiários	85 %	80 %	75 %

O nível de apoio aplicável às despesas 8 e 9, constantes no anexo i da presente portaria, corresponde ao nível de apoio dos investimentos aplicável às 'Restantes regiões', variando com o tipo de beneficiário. No caso de a candidatura incluir tipos de investimento com diferentes níveis de apoio, aplica-se a média ponderada dos níveis de apoio base de todas as tipologias com investimentos elegíveis.

Alterações

Alterado pelo/a Anexo I do/a [Portaria n.º 281-B/2026/1](#) - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29, em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2026-06-30.

Anexo III
Reduções e exclusões

(a que se refere o artigo 24.º)

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 1 a)	Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 1 b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
n.º 1 c)	Permitir o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %.

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 1 d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
n.º 1 e)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
n.º 1 f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 1 g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
n.º 1 h)	Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou às entidades com competências delegadas para o efeito, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 1 i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20 % sobre a despesa objeto de incumprimento.
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40 % sobre a despesa objeto de incumprimento.
[Revogado.]	[Revogado.]	[Revogado.]	[Revogado.]
n.º 2 b)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, I. P., e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 2 c)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas em sede de pedido de pagamento.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas.
n.º 2 e)	Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da autoridade de gestão do PEPAC no continente.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2 % sobre a totalidade dos pagamentos efetuados.

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 2 g)	Manter, durante um período de cinco anos a contar da liquidação do último pedido de pagamento, a detenção das áreas a intervencionar correspondentes ao polígono de investimento ou a titularidade das parcelas que o intersetam e, neste último, o respetivo registo atualizado no SIP.	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento dos pagamentos já realizados.

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 2 h)	Comunicar à entidade responsável pela monitorização da execução da operação, conforme identificada na OT, com uma antecedência mínima de três dias úteis, a data de execução dos investimentos com: abertura de covas com broca, fertilização, correção de pH do solo e rega, devendo o beneficiário assegurar a submissão, no SIP, das fotografias digitais georreferenciadas daqueles investimentos, aquando da sua execução.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos que não foram objeto de comunicação entidade responsável pela monitorização da execução da operação.
n.º 3	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação obtida pela última candidatura aprovada, de acordo com a hierarquização realizada no correspondente aviso.

Notas:

Artigo 11.º, Portaria n.º 281-B/2026/1 - Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29 Conforme disposto na Portaria n.º 281-B/2026/1, de 29 de junho, as alterações à alínea a) do n.º 2 do presente artigo deste anexo produzem efeitos a 22-03-2025.

Alterações

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Alterado pelo/a Anexo I do/a [Portaria n.º 281-B/2026/1](#) - [Diário da República n.º 123/2026, Suplemento, Série I de 2026-06-29](#), em vigor a partir de 2026-06-30, com efeitos a partir de 2026-06-30.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
